

Acordo de Cooperação Técnica que firmam entre si a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, objetivando a definição de responsabilidades e cooperação na especificação, desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), instituído pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada RFB, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília-DF, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, senhor Jorge Antonio Deher Rachid, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 04720339-3 (IFP/RJ) e do CPF nº 637.985.907-10, e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, doravante denominado INCRA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.375.972/0001-60, sediado no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco D, Ed. Palácio do Desenvolvimento, Brasília-DF, neste ato representado pela sua Presidente, senhora Maria Lúcia de Oliveira Falcón, portadora da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 1.298.113 (SSP/SE) e do CPF nº 187.763.105-15, resolvem firmar o presente Acordo de Cooperação Técnica, objetivando a definição de responsabilidades e cooperação na especificação, desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) instituído pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, incluído pelo art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto estabelecer a cooperação técnica entre os partícipes com vistas à especificação, desenvolvimento, implantação, produção e manutenção de uma base comum de informações sobre o meio rural brasileiro, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela RFB, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e

usuárias das informações, bem como o compartilhamento do acesso aos arquivos e informações armazenados a partir de sua implementação.

§ 1º A base comum do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da RFB, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 2º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.

§ 3º Será implementado o Portal do CNIR com os mecanismos de atualização periódica que permitam ao Cadastro Rural atender diferentes funções da gestão pública, relacionadas com as questões fundiárias, fiscais, ambientais e de planejamento.

§ 4º Os dados e informações a serem compartilhados entre os partícipes deverão ser classificados de acordo com a legislação vigente, para fins de preservação do sigilo.

§ 5º Os partícipes comprometem-se a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que lhes competem, não podendo transferi-los a terceiros ou divulgá-los, sem previsão legal ou sem o consentimento prévio do outro partícipe.

§ 6º O presente Acordo de Cooperação Técnica não implica, em qualquer hipótese, transferência de atribuições e competências entre os partícipes.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DA GESTÃO E DO CONTROLE**

Com a finalidade de gerir as soluções tecnológicas no âmbito do CNIR, instituem-se duas instâncias decisórias: o Comitê Estratégico e o Comitê Técnico.

§ 1º O Comitê Estratégico terá competência para definir diretrizes e políticas a serem adotadas no âmbito do CNIR, inclusive para construção, manutenção e produção das soluções tecnológicas.

§ 2º O Comitê Estratégico será composto pelos titulares dos cargos a seguir indicados e, em seus impedimentos, por aqueles designados para os substituírem no exercício do respectivo cargo, ou lhes representarem:

I- representando o Incra:

- a) Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária;
- b) Coordenador-Geral de Cadastro Rural;

c) Coordenador-Geral de Gestão e Tecnologia da Informação;

II- representando a RFB:

- a) Subsecretário de Arrecadação e Atendimento;
- b) Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros;
- c) Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação.

§ 3º O Comitê Técnico terá competência para:

- I- expedir normas e atos de cunho técnico e operacional;
- II- classificar os dados e as informações a serem compartilhados;
- III- gerir as demandas por desenvolvimento, manutenção e produção;
- IV- promover o equilíbrio entre os gastos incorridos entre o Incra e a RFB no âmbito das soluções tecnológicas do CNIR, admitida a compensação entre os custos incorridos previamente ao Acordo de Cooperação Técnica;
- V- designar servidores ou formar equipes de trabalho para realização das atividades mencionadas nesta cláusula; e

VI- atualizar o Plano de Projeto de que trata a Portaria Conjunta RFB/INCRA nº 3.779, de 21 de dezembro de 2011.

§ 4º No exercício das suas competências, o Comitê Técnico deverá observar:

- I- as políticas de segurança da informação e de acesso do Incra e da RFB;
- II- o não compartilhamento das informações da RFB sujeitas ao sigilo fiscal;
- III- a responsabilidade individual do Incra e da RFB pela completa execução da despesa – empenho, liquidação e pagamento – das ordens de serviço que tenham emitido nos termos do contrato que mantenham com o prestador de serviço para o desenvolvimento, manutenção e produção das soluções tecnológicas CNIR; e
- IV- as diretrizes e políticas estabelecidas pelo Comitê Estratégico.

§ 5º O Comitê Técnico será composto por servidores do Incra e da RFB, indicados em ato conjunto do Presidente do Incra e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Acordo.

§ 6º As decisões dos Comitês Estratégico e Técnico serão tomadas em comum acordo entre os seus membros e serão formalizados por meio de resolução ou nota técnica, respectivamente.

§ 7º As unidades de auditoria interna do Incra e da RFB elaborarão, anualmente, relatórios de auditoria para verificar o cumprimento das exigências estabelecidas neste acordo, e de outras normas ou políticas a que estejam sujeitas o Incra e a RFB.

§ 8º Os relatórios de auditoria interna serão elaborados separadamente por cada um dos órgãos, inexistindo necessidade de conformação ou concordância entre as conclusões, orientações e determinações de que resultarem às atividades auditadas.

§ 9º As determinações de unidade de auditoria interna serão dirigidas aos órgãos e servidores da respectiva estrutura administrativa.

§ 10º Uma unidade de auditoria interna poderá apontar falhas e sugerir soluções aos órgãos ou servidores da outra estrutura administrativa, passíveis de convalidação e determinação de cumprimento por ato da autoridade competente ou da auditoria interna da sua própria estrutura.

§ 11. As controvérsias e divergências apontadas nos relatórios de auditoria, desde que não solucionados pela forma prevista no parágrafo anterior, deverão ser objeto de solução conjunta por ato do Comitê Estratégico.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES**

Para a consecução do objeto do presente Acordo, os partícipes envidarão todos os esforços necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe forem confiados, obrigando-se a:

I- trabalhar conjuntamente no planejamento, organização, coordenação e controle das atividades que visem à especificação, ao desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do CNIR;

II- exercer a gestão conjunta do CNIR;

III- prover a infraestrutura tecnológica e os recursos necessários à integração dos sistemas e à sincronização das bases de dados disponíveis no âmbito de cada partípice com o repositório das respectivas informações cadastrais do meio rural brasileiro;

IV- compartilhar conhecimentos, soluções e informações relativos à tecnologia da informação e comunicação, tais como melhores práticas, políticas e normativos internos, descrição de processos de trabalho, especificações técnicas e modelos de tecnologia, documentos e artefatos;

V- disponibilizar corpo técnico-profissional, de acordo com as necessidades de cada atividade específica a ser desenvolvida conjuntamente;

VI- conjugar esforços, apoiando-se reciprocamente em iniciativas relacionadas ao escopo de ação de cada um dos partícipes, tais como apresentações e missões de caráter institucional;

VII- prover recursos orçamentários suficientes para o custeio das etapas de especificação, desenvolvimento, implantação, produção e manutenção dos produtos que compõem CNIR; e

VIII- compartilhar os custos, considerando os recursos orçamentários disponíveis, com possibilidade de compensação entre etapas distintas.

Parágrafo único. As atividades que acarretarem impactos técnicos operacionais significativos poderão ser objeto de acordo ou contrato específico entre os partícipes, no qual serão estabelecidas as responsabilidades das partes interessadas, os produtos a serem desenvolvidos e os respectivos cronogramas, entre outros.

## **CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO**

A execução do objeto previsto nesse instrumento dar-se-á em conjunto pelos partícipes, os quais farão uso de suas respectivas capacidades, incluindo recursos humanos e materiais com que contam ou considerem necessários contratar.

Parágrafo único. Os partícipes assegurarão um ao outro as facilidades e elementos mínimos, essenciais e necessários à fiel execução e acompanhamento da realização do objeto deste instrumento.

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS**

Os custos para especificação, desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do CNIR, na forma estabelecida neste Acordo, serão rateados entre os partícipes de forma igualitária.

§ 1º Os partícipes farão constar de suas propostas orçamentárias os valores correspondentes à sua participação nos custos para especificação, desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do CNIR.

§ 2º Cada partípice é responsável pelo custeio relativo aos módulos de integração e à adaptação de seus sistemas, bem como de ações promocionais.

§ 3º Na hipótese de ação promocional relacionada com o objeto deste Acordo, deverá haver expressa menção à colaboração dos partícipes e observância ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

§ 4º A gestão do serviço de desenvolvimento e manutenção da solução de Tecnologia da Informação (TI) compartilhada será realizada concomitantemente pelos órgãos, estando cada qual responsável pela completa execução da despesa – empenho, liquidação e pagamento – das ordens de serviço que tenham emitido.

§ 5º A gestão do serviço de produção da solução de TI compartilhada será realizada por rodízio temporal, onde cada órgão envolvido será responsável integralmente, durante período de tempo determinado (6 meses), pela completa execução da despesa – empenho, liquidação e pagamento.

## **CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente instrumento tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

Os partícipes devem firmar contrato com prestador(es) de serviços e fornecedor(es) de equipamentos e materiais, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente às atividades de desenvolvimento, produção e manutenção do CNIR.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA**

O presente Acordo terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos, mediante entendimento entre os partícipes, podendo ser denunciado por quaisquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação.

## **CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES**

O presente Acordo poderá ser alterado em suas cláusulas e condições, por meio de termo aditivo, com a anuênciam dos partícipes, e desde que não haja alteração substancial do objeto deste Acordo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

O INCRA providenciará a publicação deste Acordo de Cooperação Técnica, em extrato, no Diário Oficial da União.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DAS DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS**

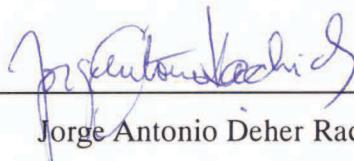
As controvérsias de natureza jurídica porventura suscitadas na execução deste Acordo de Cooperação, que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública Federal, deverão ser

previamente submetidas à apreciação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF.

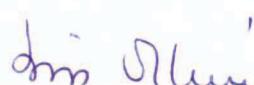
Parágrafo único. Fica eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir qualquer questão judicial envolvendo o presente ajuste.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Acordo de Cooperação Técnica, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília – DF, de 2015.



Jorge Antonio Deher Rachid  
Secretário da Receita Federal do Brasil



Maria Lúcia de Oliveira Falcón  
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e  
Reforma Agrária

Testemunhas:

1) Nome:

CPF: \_\_\_\_ . \_\_\_\_ . \_\_\_\_ - \_\_\_\_ e assinatura: 

2) Nome:

CPF: \_\_\_\_ . \_\_\_\_ . \_\_\_\_ - \_\_\_\_ e assinatura: 